



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002309-89.2018.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO (ESPÓLIO) e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) e RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50158

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002309-89.2018.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA

APELADOS: JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO E MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO DE PAULA (ESPÓLIO)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Artur Nogueira para cobrança de débito inferior a R\$ 10.000,00, que foi julgada extinta por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1.184 do STF.

III. Razões de Decidir

3. O STF, no Tema nº 1.184, estabeleceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir.

4. No caso, a execução não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, tendo em vista o parcelamento do débito em andamento, sem notícia de seu descumprimento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

6. *Tese de julgamento:* "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor não é legítima quando há movimentação útil do processo. 2. O pedido de parcelamento deve ser considerado na análise do interesse de agir."

Legislação Citada: CPC, art. 485, VI.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 18/09/2018, pelo MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BRITO DE PAULA E JOSÉ FRANCISCO DE PAULA FILHO (ESPÓLIO), objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2015 a 2017, no valor

total de R\$ 2.646,01.

Após a citação dos executados em 19/10/2018 (fls. 18/21), foram firmados acordos de parcelamento do débito em 22/11/2018, 15/06/2021 e 11/06/2024 (fls. 26, 61 e 117), todos inadimplidos.

Após o descumprimento do segundo parcelamento, a Municipalidade requereu a penhora por meio do Sisbajud, na modalidade "teimosinha", em 16/05/2024, que foi parcialmente cumprida em 10/07/2024, bloqueando o montante de R\$ 846,79 (fls. 128).

Em julho de 2024, sobreveio a sentença de fls. 130/133, proferida pelo MM. Juiz André Acayaba de Rezende, cujo relatório se adota, que julgou extinta a presente execução fiscal sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por falta de interesse de agir, nos moldes do Tema nº 1.184 do STF.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 139/148, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que a Resolução nº 547/2024 passou a ser aplicada a partir de 22/02/2024, sendo que a presente execução fiscal foi distribuída anteriormente. Alegou que o processo estava suspenso, devido ao acordo celebrado pelas partes, o qual está sendo devidamente cumprido pelo apelado.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que na instância de origem houve a extinção da execução fiscal em razão da ausência de interesse de agir, conforme tese fixada no Tema nº 1.184 do STF, suscitando a interposição de recurso de apelação por parte do exequente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema nº 1.184), fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado" (Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

Após o referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que "institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF", constando expressamente em seu artigo 1º o seguinte:

"Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do

ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.".

No caso dos autos, o presente feito não pode ser extinto com fundamento na tese do Tema 1.184 do STF, considerando que, apesar de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, na hipótese, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano, tendo em vista que, em junho de 2024, a Municipalidade requereu o sobrestamento do feito por sete meses, em virtude de parcelamento do débito, pedido que foi deferido, sobrevindo, contudo, a sentença recorrida em julho de 2024.

De rigor, portanto, a reforma da sentença para afastar o decreto de extinção.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)